



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO n° 42 /2021

4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

7ª (sétima) SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO, REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA EM 26/02/2021

PROCESSO n° 1/3816/2017

AUTO DE INFRAÇÃO: n° 2/201706427-7

RECORRENTE: LOGMASTER LOGISTICA INTEGRADA LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

CONSELHEIRA RELATORA: DALCÍLIA BRUNO SOARES

EMENTA: NOTA FISCAL INIDONEA. Julgado **IMPROCEDENTE** o lançamento, por unanimidade de votos. A nomeação como fiel depositária da empresa descrita como destinatária, nas notas fiscais eletrônicas n° (s) 191939 e 191938, não obstante a mesma ter declarado desconhecer tais operações, possibilitou o recebimento das mercadorias e a escrituração das notas fiscais na EFD da empresa, seguido de posterior registro de confirmação da operação. Assim procedendo, deixou de existir o fato motivador da inidoneidade, não restando comprovado que houve dolo, fraude, simulação ou erro que possibilitasse o não-pagamento do imposto ou qualquer outra vantagem indevida que justificasse a declaração de inidoneidade dos documentos fiscais. **RECURSO ORDINÁRIO** conhecido e provido, por unanimidade de votos. Decisão no sentido de modificar a decisão de PROCEDÊNCIA proferida pela 1ª Instância para **IMPROCEDÊNCIA** do lançamento. Decisão de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado em sessão pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão com fundamento no Ajuste SINIEF n° 07/2005, art. 176-D, do Decreto n° 24.569/1997.

PALAVRAS-CHAVES: INIDONEA. EVENTO. DESTINATARIO. FIEL-DEPOSITÁRIO.

RELATÓRIO:

O auto de infração relata que o autuado transportador conduzia mercadorias acobertadas pelas Notas Fiscais Eletrônicas n° (s) 191939 e 191938, as quais foram consideradas inidôneas por ter o destinatário informado desconhecer a operação, conforme Clausula décima quinta-A do Ajuste SINIEF n° 07/2005. Os artigos infringidos Indicados são: 1, 2, 16, I, "B", 21, II, "C", do Decreto n° 24.569/97. Penalidade do art.123, III, 'a' da Lei n° 12.67096, alterada pela Lei n° 13.418/03.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

O sujeito passivo apresentou defesa na qual argumenta que as Notas Fiscais nº (s) 191939 e 191938 contêm todos os requisitos necessários de validade previstos na legislação. Aduz que o destinatário cometeu um equívoco na inserção de dados no Portal, ao inserir evento "desconhecimento da operação" quando, em verdade, desejou inserir "ciência da operação". Afirma que quando as mercadorias chegaram ao Posto Fiscal, as notas fiscais constavam como autorizadas no Portal da Nota Fiscal Eletrônica, não tendo o auditor fiscal identificado a última manifestação do destinatário dos produtos que reconheceu a aquisição. Requer que o auto de infração seja julgado improcedente.

A 1ª Instância julgou **PROCEDENTE** o lançamento, considerou o caráter de instantaneidade das ações fiscais realizadas no trânsito de mercadorias, desde modo a irregularidade das operações estaria configurada no momento da realização da ação fiscal. No caso, a informação contida no Portal da Nota Fiscal Eletrônica era de desconhecimento da operação, no momento da passagem das mercadorias pelo Posto Fiscal, o que caracterizava a inidoneidade do documento fiscal.

O sujeito passivo interpôs **Recurso Ordinário** (fls. 60 - 67), no qual argumenta que:

- Que após tomar conhecimento da situação, a Recorrente entrou em contato com a destinatária DONIZETE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA para questionar o evento registrado no Portal da NF-e, momento em que esta identificou o equívoco de inserir o evento "desconhecimento da operação" no Portal da NF Eletrônica ao invés de inserir "ciência da operação", ao que anexou declaração da destinatária (doc 6) (fl43).
- O agente fiscal desconsiderou a situação atualizada dos documentos NFe, CTe e MDF, deveria ter verificado os eventos das notas fiscais atualizados, pois, ainda que o destinatário registrasse o desconhecimento da operação, seria perfeitamente possível ao destinatário retificar a situação posteriormente, registrando a ciência da operação, neste caso, prevaleceria a última manifestação do destinatário dos produtos no Portal da NF Eletrônica, nos termos da nota técnica nº 002/2012 item 4.9.10;
- Argui a boa-fé objetiva da recorrente que não pode ser responsabilizada por equívocos que não deu causa, erros cometidos por terceiros;
- Requer a improcedência da autuação por ter havido equívoco/erro material cometido pelo destinatário das mercadorias que foi reconhecido e já retificado.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

A Assessoria Processual Tributária manifestou-se no sentido de conhecer o Recurso Ordinário, dando-lhe provimento no sentido de reformar a decisão de 1ª Instância de PROCEDÊNCIA do auto de infração para IMPROCEDÊNCIA da autuação (fl. 79-81). Entendeu que o destinatário das mercadorias registrou o recebimento dos produtos constantes nos documentos fiscais nº (s) 191939 e 191938, retificou o equívoco quando confirmou a operação em 30/05/2017 e escriturou as notas fiscais em 26/04/2017, conforme consulta a Escrituração Fiscal Digital-EFD da destinatária Donizete Distribuidora de Alimentos Ltda,

Em síntese é o relatório.

VOTO DA RELATORA:

Em 23/04/17, a empresa transportadora foi autuada por transportar mercadorias acobertadas por notas fiscais consideradas inidôneas em razão de a empresa destinatária, Donizete Distribuidora de Alimentos Ltda, ter declarado “desconhecer a operação” em 18/04/2017, antes de passar pelo Posto Fiscal de Penaforte (Ceará) em 20/04/2017.

O Ajuste SINIEF 07/2005 prevê o registro de ocorrências relacionadas a NF-e, denominadas de “Evento da NF-e”, dentre as quais o destinatário pode declarar ciência da operação, confirmá-la ou desconhecê-la,

Cláusula décima quinta-A A ocorrência relacionada com uma NF-e denomina-se “Evento da NF-e”.

§ 1º Os eventos relacionados a uma NF-e são:

- I - Cancelamento, conforme disposto na cláusula décima segunda;
- II - Carta de Correção Eletrônica, conforme disposto na cláusula décima quarta-A;
- III - Registro de Passagem Eletrônico, conforme disposto na cláusula décima sétima-C;
- IV - Ciência da Emissão, recebimento pelo destinatário ou pelo remetente de informações relativas à existência de NF-e em que esteja envolvido, quando ainda não existem elementos suficientes para apresentar uma manifestação conclusiva;
- V - Confirmação da Operação, manifestação do destinatário confirmando que a operação descrita na NF-e ocorreu exatamente como informado nesta NF-e;
- VI - Operação não Realizada, manifestação do destinatário reconhecendo sua participação na operação descrita na NF-e, mas declarando que a operação não ocorreu ou não se efetivou como informado nesta NF-e;
- VII - Desconhecimento da Operação, manifestação do destinatário declarando que a operação descrita da NF-e não foi por ele solicitada;



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

De acordo com o Ajuste 07/2005, os eventos de “Confirmação da Operação”, “Desconhecimento da Operação” ou “Operação não Realizada” poderão ser registrados em até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da autorização da NF-e, nos termos da **Cláusula décima quinta-C** do Ajuste SINIEF 07/2005:

Cláusula décima quinta-C Os eventos Confirmação da Operação, Desconhecimento da Operação ou Operação não Realizada poderão ser registrados em até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data de autorização da NF-e.

§ 1º O prazo previsto no caput não se aplica às situações previstas no Anexo II deste Ajuste.

A recorrente argumenta que o destinatário registrou por equívoco o evento de “Desconhecimento da Operação”, mas, posteriormente retificou a situação ao registrar o evento de “Confirmação da Operação”.

Consulta ao Sistema **Nota Fiscal Eletrônica** Corporativo - **NfeCorp** mostra que as notas fiscais nº (s) 191939 e 191938 foram autorizadas em 31/03/2017 e houve o registro de “Desconhecimento da Operação” pelo destinatário em 18/04/2017, posteriormente novo registro foi realizado em 30/05/2017, desta vez confirmando as operações:

Eventos da NF-e	Protocolo	Data Autorização	Data Inclusão BD
Autorização de Uso	135170203218985	31/03/2017 às16:09:42-03:00	31/03/2017 às17:10:41-
Desconhecimento da Operação pelo Destinatário(Órgão Autor: AN)	891170596307685	18/04/2017 às08:31:34-03:00	18/04/2017 às08:31:34-03:00
Confirmação da Operação pelo Destinatário (ÓrgãoAutor: AN)	891170851206777	30/05/2017 às19:54:12-03:00	30/05/2017 às19:54:12-03:00

De acordo com o sujeito passivo, a Nota Técnica nº 002/2012 do Projeto Nota Fiscal Eletrônica (ENCAT, MARÇO 2012, p. 10) permite ao destinatário confirmar uma operação que havia desconhecido inicialmente ou desconhecer uma operação que havia confirmado inicialmente, devendo prevalecer o evento com registro mais recente, nos termos do parágrafo segundo da **Cláusula décima quinta-C** do Ajuste SINIEF 07/2005:

Cláusula décima quinta-C

§ 2º Os eventos relacionados no caput poderão ser registrados uma única vez cada, tendo validade somente o evento com registro mais recente.

§ 3º Depois de registrado algum dos eventos relacionados no *caput* em uma NF-e, as retificações a que se refere o § 2º poderão ser realizadas em até 30 (trinta) dias, contados da primeira manifestação.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

4.9.10 Sobre os Eventos da Manifestação do Destinatário

E. Sobre a mudança da Manifestação do Destinatário

O destinatário poderá enviar uma única mensagem de Confirmação da Operação, Desconhecimento da Operação ou Operação não Realizada, valendo apenas a última mensagem registrada. Exemplo: o destinatário pode desconhecer uma operação que havia confirmado inicialmente ou confirmar uma operação que havia desconhecido inicialmente.

Não obstante, ser questionável o valor jurídico de uma nota técnica, a mera confirmação da operação dentro do prazo legal, não afastaria a acusação de inidoneidade realizada no trânsito de mercadorias, caso a empresa não comprovasse a escrituração e o recebimento das mercadorias em seu estabelecimento.

Neste contexto, a escrituração restou comprovada no dia 26/04/2017 (fl. 81, 82) e o recebimento das mercadorias pela destinatária aconteceu porque a empresa Donizete Distribuidora de Alimentos Ltda ficou com a posse dos produtos descritos nas Notas Fiscais Eletrônicas nº (s) 191939 e 191938, quando foi nomeada como fiel depositária da mercadoria em 23/04/2017, conforme CGM nº 20176042 (fl. 04).

Apesar de o parágrafo terceiro do art. 837 do Decreto nº 24.569/1997 autorizar a nomeação do condutor ou destinatário como fiel depositário, considera-se que a empresa descrita como destinatária não poderia ficar responsável pela guarda e posse de mercadorias as quais ela própria declarou desconhecer.

É importante dizer que o destinatário ao desconhecer a operação deixou a mercadoria em situação fiscal irregular, destinada à contribuinte não identificado, assim não poderia o sujeito passivo prosseguir com o trânsito dela, era necessário proceder a imediata “retenção” dos produtos, com a lavratura do auto de infração, nos termos dos arts 829 e 830 do Decreto nº 24.569/1997:

Art. 829. Entende-se por mercadoria em situação fiscal irregular aquela que, depositada ou em trânsito, for encontrada desacompanhada de documentação fiscal própria ou com documentação que acoberte o trânsito de mercadoria destinada a contribuinte não identificado ou excluído do CGF ou ainda, com documentação fiscal inidônea, na forma do art. 131.

Art. 837. A autoridade fazendária que retiver mercadoria ou exercer a sua guarda para salvaguardar direitos do Fisco ou de terceiro, emitirá Certificado de Guarda de Mercadoria contendo:

§ 3º Na falta de local público adequado à acomodação da mercadoria, a autoridade fazendária poderá nomear o condutor ou o destinatário, se pessoa cadastrada no CGF e idônea, como fiel depositário, competindo a este total responsabilidade pela mercadoria.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Nestas circunstâncias a responsabilidade pela guarda deveria ser atribuída ao condutor ou a unidade fiscal, posto que não existia destinatário certo no momento em que a nota fiscal foi declarada inidônea.

O fato de a empresa Donizete Distribuidora de Alimentos Ltda ficar como responsável pela guarda e posse das mercadorias retidas, possibilitou que a mesma confirmasse a operação e efetuasse a escrituração das Notas Fiscais Eletrônicas nº (s) 191939 e 191938, conseqüentemente, o fato motivador da acusação deixou de existir no caso concreto.

Outro aspecto a considerar é que não há provas nos autos que autorize concluir o uso de nota fiscal com *dolo, fraude, simulação ou erro, que tenha possibilitado, mesmo a terceiro o não-pagamento do imposto ou qualquer outra vantagem indevida*, hipótese em que tal documento não poderia ser considerado idôneo, nos termos do Ajuste SINIEF nº 07/2005 e o art. 176-D do Decreto nº 24.569/1997.

Ciáusula quarta O arquivo digital da NF-e só poderá ser utilizado como documento fiscal, após:

§ 1º Ainda que formalmente regular, não será considerado documento fiscal idôneo a NF-e que tiver sido emitida ou utilizada com dolo, fraude, simulação ou erro, que possibilite, mesmo que a terceiro, o não-pagamento do imposto ou qualquer outra vantagem indevida.

Art. 176- D

§ 1º Ainda que formalmente regular, não será considerado documento fiscal idôneo a NF-e que tiver sido emitida ou utilizada com dolo, fraude, simulação ou erro, que possibilite, mesmo que a terceiro, o não-pagamento do imposto ou qualquer outra vantagem indevida. (Decreto nº 24.569/1997, com redação do Decreto nº 29.041/2007)

Em face ao exposto, voto no sentido de conhecer o RECURSO ORDINÁRIO, dar-lhe provimento para modificar a decisão de PROCEDÊNCIA proferida pela 1ª Instância para **IMPROCEDÊNCIA** do lançamento.

É como voto.

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é **Recorrente: LOGMASTER LOGISTICA INTEGRADA LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLVEM os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão de PROCEDÊNCIA proferida pela 1ª Instância, para **IMPROCEDÊNCIA**, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

Presentes a 7ª (*sétima*) Sessão Ordinária Virtual da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência do Dr. José Augusto Teixeira. Presentes à Sessão os Conselheiros Ivete Maurício de Lima, Michel André Bezerra Lima Gradwohl, Dalcília Bruno Soares, Wemerson Robert Soares Sales, José Osmar Celestino Junior e Fernando Augusto de Melo Falcão. Também presente, o Procurador do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Secretariando os trabalhos da 4ª Câmara, Ana Paula Figueiredo Porto. Também presente à Câmara a Srta. Eveline Barros C. Pinheiro.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de março de 2021.

DALCILIA BRUNO SOARES:42442796368
6368
Assinado de forma digital por DALCILIA BRUNO SOARES:42442796368
Dados: 2021.03.16 17:19:03 -03'00'

Dalcília Bruno Soares
CONSELHEIRA RELATORA

JOSE AUGUSTO TEIXEIRA:22413995315
Assinado de forma digital por JOSE AUGUSTO TEIXEIRA:22413995315
Dados: 2021.03.16 17:58:58 -03'00'

José Augusto Teixeira
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA

RAFAEL LESSA COSTA BARBOZA
Assinado de forma digital por RAFAEL LESSA COSTA BARBOZA
Dados: 2021.03.19 15:06:25 -03'00'

Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO